



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

## **II - DAS RAZÕES DO VOTO**

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2013 da Secretaria de Estado das Cidades que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos de irregularidade a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

### **DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

**8.1 HB 04. Contrato. Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

Em sua defesa, consigna o gestor que, embora não tenha sido publicada a portaria à época da assinatura dos contratos, designando fiscal para seu devido acompanhamento, porém, todos os contratos objetos da amostra da auditoria teriam sido acompanhados e fiscalizados por servidor designado pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID.

Discorre, ademais, que, objetivando regularizar o item teriam sido publicadas as respectivas portarias designando um fiscal para cada contrato ainda em vigor, bem como, foi determinado à nova equipe administrativa e financeira, que providencie em todas as contratações, publicação dos extratos com referência ao fiscal que será responsável por seu acompanhamento e fiscalização.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

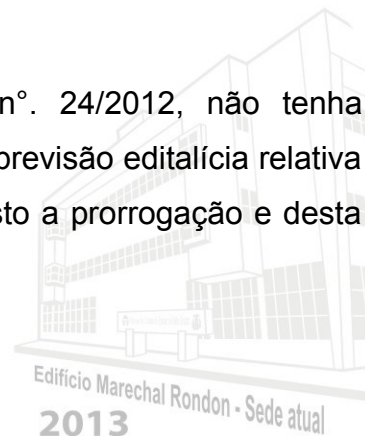
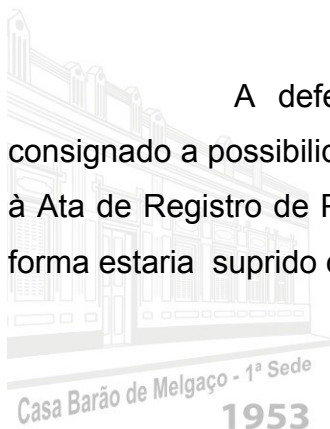
Concluiu suas ponderações o gestor, pugnando pelo afastamento da presente, na medida em que, todos os contratos teriam sido integralmente acompanhados e fiscalizados.

A Equipe Técnica, argumenta que, a defesa não apresentou nenhum relatório elaborado pelos supostos fiscais, os quais evidenciariam o efetivo acompanhamento tempestivo dos contratos, assim, conclui que a designação ocorrida em abril do corrente ano, não supre a falta de fiscalização até a data da designação.

No caso em questão, embora o entendimento técnico mantenha o apontamento, em razão de que a designação foi ocorrida em abril do presente exercício, porém, no caso em questão, o gestor tomou medidas para sanar a questão, conforme se comprova das portaria apresentadas juntamente com a defesa, nomeando funcionários para fiscalizar a execução dos contratos celebrados pela respectiva secretaria, isso posto, entendo ser possível, converter o apontamento em **determinação** para que o gestor observe e cumpra o disposto no **art. 67 da Lei nº 8.666/93**.

**8.2. H 09. Contrato. Grave. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 57, da Lei nº 8.666/93).**

A defesa alega que embora o Contrato nº. 24/2012, não tenha consignado a possibilidade de prorrogação de prazo, haveria previsão editalícia relativa à Ata de Registro de Preços nº. 067/2011, a qual teria previsto a prorrogação e desta forma estaria suprido o apontamento.





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Discorre ainda, que o referido contrato foi assinado em 20 de junho de 2012 e seu aditivo teria sido assinado em 12 de junho de 2013 e que sua prorrogação teria ocorrido com base na Lei 8.666/93, haja vista que, à época não havia nenhuma Ata de Registro de Preço para nova adesão.

Ademais, afirma que, recentemente teria sido publicada a Ata de Registro de Preços nº 003/2014/SAD, tendo por objeto o serviço constante no Contrato nº 24/2012, com a Empresa André Cabral de Aquino ME; entretanto, com valor acima do constante no contrato celebrado com a SECID em 2012, oriundo da Ata de Registro de Preço nº. 067/2011, o que demonstraria a vantajosidade da prorrogação mencionada.

Posto isto, pugna pelo afastamento da irregularidade e consequente exclusão de responsabilização do ex-gestor Sr. Francisco Tarquínio Daltro.

A Equipe Técnica em sua manifestação conclusiva, sugere a necessidade da manutenção do apontamento, na medida em que a defesa reconhece que não houve previsão contratual prevendo a prorrogação do contrato, contudo, alega que a previsão editalícia supriria tal ausência.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, constata-se que o Contrato nº 24/2012 foi prorrogado por 12 meses na data de 12/06/2013, porém, em razão de que o valor constante da Ata de Registro de Preços nº 003/2014/SAD, seria mais oneroso para administração, entendeu o gestor ser mais vantajoso financeiramente prorrogar o Contrato nº 24/2012, ou seja, tendo em vista que o gestor visou o interesse econômico do Ente, entendo que deve ser convertido o apontamento em determinação para que a Gestão cumpra rigorosamente o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**8.3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

Da análise dos autos, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere à fracionamento de despesa para contratação direta (subitem 8.3.1).

Constata-se que, foram constatadas despesas relativas a objetos de mesma natureza, tais como material de expediente, ar-condicionado e coffee break, realizadas de forma direta, cujo total foi superior ao estabelecido na lei, configurando, portanto, fracionamento de despesa.

Em sua defesa o gestor, argumenta que o Decreto nº7.217/2006, autoriza a contratação direta com mesmo elemento de despesa no período mínimo de 60 dias corridos, nos casos de ausência de registro de preço.

A SECEX não acatou os argumentos e manteve a impropriedade.

NO caso posto, para melhor entendimento cabe trazer a colação o art.7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
(...)*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”(grifou-se)*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

De outro norte, há de ser observado o entendimento desta Egrégia Corte, consubstanciado no teor da Resolução de Consulta Nº 21/2011:

**Resolução de Consulta Nº 21/2011 (125997/2009 TCE-MT):** “O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) **planejadas para o exercício**; Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;” (grifo nosso).

Isto posto, entendo que, a despesa ocorrida deveria ser planejada pelo órgão e sua ausência ficou latente na presente impropriedade, relacionada com o fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Contudo, entendo que para o caso é possível converter a irregularidade em determinação, na linha já adotada reiterada vezes por esta Corte de Contas, no sentido de recomendar a atual gestão, das vantagens e facilidades decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços na aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993. Refiro-me à possibilidade de aquisições para entrega futura, parcelada, e à flexibilidade da previsão de quantitativos nesse sistema, uma vez que a existência de Ata de Registro de Preço não obriga a Administração a firmar as contratações (art. 15, § 4º da Lei 8.666/1983).

A adoção desse sistema, além de permitir a redução de estoques, devido à entrega parcelada, com economia de espaço, pessoal e recursos financeiros, evita o fracionamento de despesas, já que permite contratar utilizando esse procedimento para suprir as demandas de bens e serviços durante o exercício. Recomendo, portanto, ao atual gestor que estude a possibilidade de adotar o Sistema

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

de Registro de Preços nas aquisições centralizadas, visando o atendimento das suas necessidades, nos termos da Lei de Licitações e Contratos e de regulamento próprio.

Pelas razões descritas, converto o apontamento em determinação para que a atual gestão utilize do Sistema de Registro de Preços.

**GESTÃO PATRIMONIAL - 8.4 BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

A irregularidade acima indicada, refere-se à ausência de tombamento e de registro dos bens patrimoniais, a Equipe Técnica em sintonia com o *Parquet* de Contas, afirma que deve ser mantido o apontamento, em face da confirmação da deficiência dos registros analíticos dos bens, quando da auditoria realizada no órgão.

Em sua defesa, o gestor argumenta que a Secretaria possui o tombamento dos registro dos bens patrimoniais bem como dos respectivos termos de responsabilidade.

No caso posto, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que o responsável pela Unidade, elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis do órgão, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidência, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

**Srs. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado das Cidades e José Pereira Filho – Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais (Gerente de Projetos Habitacionais).**

**CONVÊNIOS - 8.6. I 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

Constatou a Equipe Técnica, que o Convênio nº 001/2013 foi formalizado com documentação de beneficiários em desacordo com o estabelecido no art. 29 da Lei Estadual nº 8.221/2004 e nos arts. 13 e 35 do Decreto Estadual nº 8.187/2006.

Em sua defesa os responsáveis, pontuam que foi correta a formalização do convênio, conforme determina a legislação pertinente.

Em sua manifestação conclusiva a Equipe Técnica, desacolheu os argumentos da defesa, em razão de constatar que o processo foi formalizado em desconformidade com a legislação pertinente (Lei nº 8.221/2004 e Decreto nº 8.187/2006), pois a documentação da maior parte dos beneficiários apresentava uma série de irregularidades.

Como é cediço, os convênios, contratos de repasses ou termos de parceria são instrumentos que possibilitam a cooperação entre Entes da Federação para a realização de ações públicas ou para a execução de programas de interesse comum nas áreas de saúde, educação, assistência social, habitação, através de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

transferências financeiras voluntárias, e devem ser disciplinados por lei, segundo o art. 241 da Constituição Federal.

Nesta linha, tendo em vista a natureza do apontamento, e sempre levando-se em consideração os ditamos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em **determinação** para que o responsável pela Unidade, observe as regras contidas na legislação quando da celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres, conforme determina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

## DESPESAS

Srs. Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado das Cidades e Marildes de Sá Costa - Coordenadora de Desenvolvimento Institucional.

**8.7. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

Cuida-se a presente irregularidade da ausência do termo de referência para a identificação do objeto, bem como liquidação da despesa após a realização do pagamento (**subitem 8.7.1**), imputada aos responsáveis

A defesa apresentou documentos que atestam que os serviços elétricos foram realizados, conforme anexo III. Reconhece a ausência de regularidade processual na realização da despesa e informa que os serviços foram realizados em conformidade com a Lei 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

A equipe técnica manteve a impropriedade.

Verifica-se que de fato, constatou-se a ocorrência da fase da liquidação da despesa em momento indevido, após o pagamento da despesa, em desacordo com o art. 62, da Lei 4.320/1964, que reza:

*“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”*

Contudo, tendo em vista as justificativas apresentadas e principalmente por se tratarem de falhas meramente formais, que não causaram qualquer dano ao erário e não foram cometidas com dolo, entendo ser possível, a conversão dos apontamentos em **determinação** para que a atual gestão do Ente, realize o pagamento de parcelas e outras despesas com a devida liquidação, nos termos do Art. 63 da Lei 4320/1964.

## **Irregularidade Gravíssima - CONTROLE INTERNO**

**8.8 EA 01. Controle Interno Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).**

Concerne o referido apontamento à ineficiência no controle interno, em face da não detecção de irregularidades causadoras de danos ao erário, que teve como responsável a **Sra. Mariângela Toti Vilela – Controladora Interna.**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Pois bem, conforme consta do relatório técnico, o responsável pela Unidade de Controle Interno do Ente se omitiu em notificar esta Corte, diante de irregularidades constatadas, quais sejam: Ausência de tombamento dos bens patrimoniais; Fracionamento de despesa; Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e convênios; Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

Em defesa, houve a alegação que os bens da Secretaria de Estado das Cidades estão devidamente tombados e há designação dos responsáveis; que o fracionamento de despesa não ficou configurado e que as parcelas contratuais sem regular liquidação e a ausência de fiscal de contrato foram regularizadas, motivo pela qual não houve notificação ao gestor sobre as irregularidades colocadas pela equipe técnica.

Nesta toada, importa relevar que a Carta Republicana de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Neste viés, uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

De sorte que, incumbe responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Assim, analisando o caso, constata-se que tais falhas elencadas pela Equipe Técnica foram objeto de análise nesta assentada, e, com exceção do **apontamento 8.3, referente ao fracionamento de despesas**, que fora mantido, os demais itens de irregularidade acima elencados foram convertidos em determinações, que seriam o **item 8.7 (pagamento de parcelas contratuais sem regular liquidação) e item 8.1 (ausência de fiscal de contrato)**.

Assim, tendo em vista que alguns apontamento constatados pela Equipe Técnica foram convertidos em determinação, consoante acima pontuado, é possível converter o apontamento em **determinação**, para que o responsável pela Unidade proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

## **2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO Nº 30534-5/2013 (EM APENSO) RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVO ÀS OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2013:**

**Sra. Mariselma Araújo, presidente de comissão de licitação.**

**Sr. Ronilson Rondon Barbosa, presidente de comissão de licitação.**

**Inserir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do GB03. Irregularidade Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame certame licitatório.**

**GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Nos processos licitatórios Tomada de Preços 006/13, Concorrência 002/13, Concorrência 003/13 e Concorrência 004/13, foram exigidos cumulativamente capital social mínimo e garantia da proposta, contrariando o art. 31, § 2º da Lei 8.666/93, bem como o entendimento do TCU, pacificado na Súmula 275. Ademais, tal fato restringe a participação ao certame.

Outrossim, constatou-se que, nas Concorrências 002/13 e 004/13 exigiram-se garantias contratuais superiores ao estabelecido pelos Editais de licitação (3% do valor estimado do contrato), fato que cercearia a participação de diversas empresas no certame.

Em sua fala conclusiva a Equipe Técnica, Ante o exposto, afastou a irregularidade referente à exigência de valor superior ao percentual definido nos editais das Concorrência 002/13 e Concorrência 004/13 para fins de garantia contratual (GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios), por ficar evidenciado que tratou-se de erro material cometido pela SECID.

Nessa linha, tendo em vista o saneamento parcial do item em análise, converto o apontamento em determinação para que a gestão não insira cláusulas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame.

**Sr. Francisco Tarquínio Daltro, Secretário da SECID**

**HB 08. Contrato\_Grave\_08: “Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato”**

A defesa relata que *“Quanto à necessidade de notificar e multar a empresa pelo atraso, informamos que, tal determinação foi cumprida, haja vista que, os*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

*procedimentos de notificação e responsabilização da empresa supramencionada [Construtora Panamericana Ltda.] foram iniciados por meio da notificação publicada no D.O. Em 04/02/2014 – Processo n. 51733/2014, a qual, protocolou sua defesa em 14/02/2014 – Processo n. 82818/2014 e atualmente encontra-se na Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado das Cidades para análise dos pedidos e continuidade das providências rescisórias”.*

Observa-se que a defesa toma as providências de responsabilização do contratado por atrasos injustificados na execução da obra objeto do Contrato nº 036/2012, razão pela qual afastou o apontamento em tela.

**Sr. Jean Martins e Silva Nunes, Secretário Adjunto de Obras Públicas, Antônio Carlos Rey de Figueiredo, fiscal da obra e Celso Ubirajara de Arruda, Superintendente de Fiscalização**

**“HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos - Ausência de verificação dos cronogramas estabelecidos, não alertando o secretário da pasta sobre a necessidade de notificação a empresa, bem como ausência de notificação a empresa nos autos.**

Inicialmente a defesa demonstra que tomou providências de aditamento dos prazos contratuais, apresentando, como meio de comprovação, cópia dos Termos de Aditivo 036/2012/01/03-SECID, de 23 de agosto de 2013.

Relata a defesa que efetuou, em 13/06/2013 e 19/10/2013, notificações à empresa juntando aos autos os respectivos documentos, a seguir reproduzidos.

Continuamente, o Sr. Secretário Adjunto de Obras Públicas alega que alertou o gestor da pasta sobre a necessidade de multar a empresa Construtora



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Panamericana Ltda. pelo atraso na obra objeto do Contrato nº 036/2012, apresentando cópia do Ofício nº 090/2014/SAOP/CIDADES de 05 de fevereiro de 2014, iniciando o Processo nº 51733/2014 “que se encontra na Assessoria Jurídica da Secretaria para providências rescisórias”.

Observa-se que a defesa apresentou documentos comprovado que notificou a empresa contratada acerca dos atrasos na execução do Contrato nº 036/2012, quais sejam: as notificações datadas de 13/06/2013 e 19/10/2013, assim, afastou o item em tela.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2013 da Secretaria de Estado das Cidades – SECID/MT, na medida em que as irregularidades remanescentes, não prejudicaram a sua regularidade, posto, que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário Estadual, sem prejuízo de tecer determinações a ao ente para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº. 3.578/2014 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2013 da **Secretaria de Estado das Cidades e do Relatório Técnico de Obras e Serviços de**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**Engenharia**, CNPJ nº. 03.507.415/0016-20, sob a gestão da **Sr. Francisco Tarquínio Daltro**, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

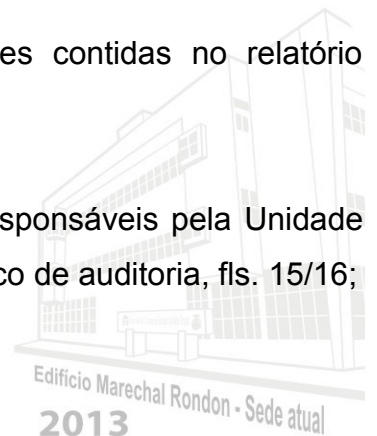
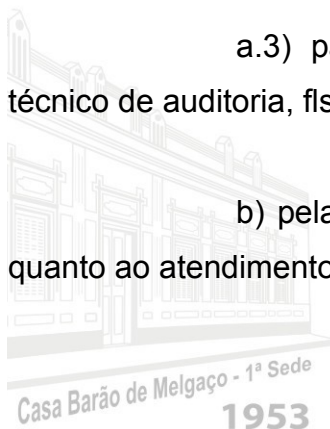
**Determino ainda a atual administração para que:**

a.1) para que proceda à devida representação ao TCE/MT sobre as irregularidades e ilegalidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos constitucionais (CF, art. 71,§1) e regimentais (art. 163, da Resolução nº 14/2007);

a.2) no sentido da elaboração de Termos de Responsabilidade dos bens móveis do órgão, contendo a descrição/características e registros patrimoniais, inclusive dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos;

a.3) para que proceda à tomada das ações contidas no relatório técnico de auditoria, fls. 15/16;

b) pela expedição de recomendações aos responsáveis pela Unidade quanto ao atendimento das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 15/16;





**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

c) pelo alerta ao responsável pela Unidade para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere no que concerne à devida fiscalização dos contratos, prorrogações contratuais e contratações diretas, a fim de que tais falhas não se verifiquem em exercícios subsequentes;

d) Recomendo a atual gestão, das vantagens e facilidades decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços na aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Advirto à origem, no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto.

Cuiabá, em 08 de Setembro de 2014.

  
**Sérgio Ricardo**  
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
**1953**



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
**2013**